



**FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE PADEL**

O Padel de todos, para todos!

## **REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)**

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho,  
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2023, de 10 de Agosto)

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espectáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de Agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos (RJSED).

#### **Artigo 2.º**

##### **Norma habilitante**

O presente regulamento é adoptado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redacção actual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espectáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

- 1 - O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas, organizadas sob a égide da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
- 2 - As competições em que é organizadora a Associação de Padel da Madeira e a correspondente para a Região Autónoma dos Açores (caso venha a ser criada) encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.
- 3 - Encontram-se ainda abrangidas todas as competições em que são organizadores os clubes desportivos ou quaisquer outras entidades detentoras de campos de Padel filiados na FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL.

#### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, directa ou indirectamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo, actuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espectáculo desportivo, com formação específica, responsável nas modalidades e competições determinadas e em cada espectáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de protecção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respectivamente, do recinto;
- i) «Grupo Organizado de Adeptos (GOA)» o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que actuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- k) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e entidades detentoras de campos de Padel, bem como a própria federação, quando seja simultaneamente organizadora de competições desportivas;
- l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- m) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espectáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espectáculos desportivos;
- o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos – RJSED» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redacção em vigor.

#### **Artigo 5.º**

#### **Época Desportiva**

Salvo se a ocorrência de situações de força maior, na modalidade de Padel, a época desportiva tem início a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

## **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

### **SECÇÃO I DEVERES GERAIS**

#### **Artigo 6.º**

#### **Deveres do organizador da competição desportiva**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo acções de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer acto de intolerância;
- c) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a promotores de espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espectáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- j) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espectáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço;

- k) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infracção do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- l) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD.

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres do Promotor do Espectáculo Desportivo**

Nas competições desportivas organizadas pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3º, o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as acções previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respectivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
  - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
  - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii), do capítulo II do RJSED;
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade participem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espectáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

- p) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espectáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhe estão destinadas;
- q) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espectáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;
- r) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

#### **Artigo 8.º**

##### **Deveres dos clubes ou sociedades visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor**

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- b) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade participem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- f) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

#### **Artigo 9.º**

##### **Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos**

Nas competições desportivas organizadas pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respectivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

**SECÇÃO II**  
**MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

**Artigo 10.º**

**Ações de prevenção socioeducativa**

1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, o organizador e os promotores de espectáculos desportivos consideram designadamente:

- a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na legislação em vigor;
- f) A partilha e identificação de exemplos de boas práticas;

2 - A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL compromete-se a enviar à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o artigo 9º do RJSED.

**Artigo 11.º**

**Medidas de Serviço**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espectáculos desportivos determina que os regulamentos das competições estabeleçam procedimentos mínimos (medidas de serviço) de aplicação pelos promotores do espectáculo desportivo quanto a:

- a) Adequação e conformidade de infra-estruturas físicas e de serviços aos adeptos, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na recepção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes;
- b) Disponibilização de informação prévia útil;
- c) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).

**Artigo 12.º**

**Procedimentos específicos**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL com o intuito de fazer com que os espectáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os regulamentos das competições estabeleçam procedimentos mínimos de aplicação pelos promotores do espectáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de Pirotecnia;
- b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas;
- c) Arremesso de objectos;
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação.

**Artigo 13.º**

**Relatório de incidentes+**

-----  
Compete ao promotor do espectáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

#### **Artigo 14.º**

##### **Emissão e venda de títulos de ingresso**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respectivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

### **SECÇÃO III**

#### **POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS**

#### **Artigo 15.º**

##### **CrITÉRIOS de Requisição de Policiamento dos Espectáculos Desportivos**

Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respectivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respectivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de protecção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

#### **Artigo 16.º**

##### **Qualificação dos espectáculos desportivos**

1 - Os espectáculos desportivos, sejam de carácter internacional e de âmbito nacional, podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

2 - Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL os seguintes espetáculos desportivos:

- a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais;
- b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores.

3 - Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.

4 - Consideram-se de risco elevado nível 2 os espectáculos desportivos que forem qualificados como tal por despacho do presidente APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL.

5 - Compete à FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espectáculos desportivos susceptíveis de classificação de risco elevado nível 2.

6 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espectáculos desportivos respeitantes a escalões jovens.

7 - Consideram-se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

#### **Artigo 17.º**

##### **Requisitos para espectáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 2**

Quando o espectáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de protecção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos no RJSED;

b) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de protecção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, na sua redacção actual;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a detecção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação;

## **SECÇÃO IV RECINTO DESPORTIVO**

### **Artigo 18.º Limites etários**

É condição de acesso aos espectáculos desportivos ser maior de seis anos, salvo parecer em contrário da comissão de classificação prevista no Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de Julho, não obstante o acesso poder ser permitido a menores de seis anos ou a maiores de 3 anos, desde que acompanhados por adulto.

### **Artigo 19.º**

#### **Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;

b) A posse de título de ingresso válido;

c) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;

e) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

f) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;

g) Não praticar actos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

h) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

i) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de protecção de dados pessoais;

j) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

m) Não se encontrar sujeito a medida de coacção ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

2 - Para efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

114/94, de 3 de Maio, para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 - As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.

5 - É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

6 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de substâncias ou objectos proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

#### **Artigo 20.º**

##### **Objectos e substâncias proibidas**

1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espectáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar actos de violência, nomeadamente:

- a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) animais, salvo cães de assistência ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objectos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afectos à competição;
- d) projecteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) objectos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
- h) buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por lei ou regulamento;
- i) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

2 - O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidas.

#### **Artigo 21.º**

##### **Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo**

1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sempre julzo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

- c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
  - d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
  - e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
  - f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
  - g) Não circular de um sector para outro;
  - h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
  - i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
  - j) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
  - k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
  - l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
  - m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
- 2 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espectáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a protecção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.
- 3- As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

### **CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 22.º**

##### **Sanções disciplinares por actos de violência**

- 1 - A prática de actos de violência, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
  - b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
  - c) Multa.
  - d) Interdição do exercício da actividade;
  - e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
- 2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de actos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - As sanções de interdição ou de espectáculos desportivos à porta fechada são graduadas por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para pelo menos o dobro da sanção anterior.

7 - As sanções de interdição de exercício da actividade e de interdição de acesso a recinto desportivo são aplicadas, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, podendo ser graduadas até dez anos de interdição.

8 - A sanção de multa pode ser aplicada até ao montante máximo de 10.000,00 € (dez mil euros).

9 - A reincidência na mesma época desportiva das infracções previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

### **Artigo 23.º**

#### **Sanções disciplinares por incumprimento de deveres**

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2 - São deveres dos clubes, associações e sociedades para os efeitos do presente artigo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as acções previstas no artigo 9.º do RJSED;

- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
  - d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e assegurar a sua presença;
  - e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
  - f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
    - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
    - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade;
  - g) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
  - h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;
  - i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);
  - j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED
  - k) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- 3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

#### **Artigo 24.º**

##### **Outras sanções**

O incorrecto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espectáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, assim como a não adopção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

#### **Artigo 25.º**

##### **Procedimento disciplinar**

- 1 - As sanções previstas só podem ser aplicadas pelo Conselho de Disciplina da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no respectivo Regulamento Disciplinar.
- 2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do promotor do espectáculo desportivo, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

#### **Artigo 26.º**

##### **Realização de competições em caso de recinto interdito**

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efectuam-se em recinto a indicar pela federação e nos termos dos regulamentos adoptados.

#### **Artigo 27.º**

##### **Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades**

1 – É dever de clubes, associações e sociedades a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3 - O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

#### **Artigo 28.º**

##### **Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades**

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

#### **Artigo 29.º**

##### **Casos Omissos**

Os casos omissos são decididos pela Direcção da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL, excepto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

#### **Artigo 30.º**

##### **Infracções**

Todas as infracções ao presente regulamento que sejam susceptíveis de constituir crime, contra-ordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respectivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 31.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

O presente regulamento foi aprovado em reunião de Direcção da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL de 07 de Abril de 2024.

